



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

234

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 23 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 10120.001751/95-20
Acórdão : 203-06.258

Sessão : 26 de janeiro de 2000
Recurso : 107.091
Recorrente : VISCONDINO VIEIRA VISCONDE
Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE – Decisão *a quo* que tomou impugnação por pedido de retificação. Supressão de instância. **Processo que se anula, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VISCONDINO VIEIRA VISCONDE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em anular o processo, a partir da decisão de primeira instância, inclusive.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sebastião Borges Taquary e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Daniel Correa Homem de Carvalho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo e Lina Maria Vieira.

cgf(eaal)ovrs



Processo : 10120.001751/95-20
Acórdão : 203-06.258

Recurso : 107.091
Recorrente : VISCONDINO VIEIRA VISCONDE

RELATÓRIO

Versa o presente processo sobre o lançamento do ITR/94, do imóvel denominado Fazenda Riachão, localizado no Município de Natividade - TO.

Em Impugnação de fls. 01, o interessado alega, em síntese, que houve erro no preenchimento da DITR, ocasionando a tributação em valor dez vezes superior ao real. Anexa Declaração e Laudo de Avaliação expedidos pela Prefeitura Municipal de Natividade.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 11/12, julga procedente o lançamento, restando ementada da seguinte forma:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL EXERCÍCIO 1994.

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

- IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformado com a r. decisão, o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as razões aduzidas na impugnação.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001751/95-20

Acórdão : 203-06.258

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO

O Recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de impugnação ao lançamento do ITR/94, em razão do VTNm, objeto do lançamento, ter sido considerado superior ao real.

Quando da impugnação, o ora recorrente anexou Declaração da Prefeitura Municipal de Natividade - TO, avaliando o imóvel, e Laudo Técnico elaborado por engenheiro agrônomo, sem a comprovação da sua habilitação pela Anotação de Responsabilidade Técnica registrada no CREA.

No entanto, o Laudo de Avaliação (e também as declarações emitidas por órgãos técnicos) deve demonstrar inequivocamente que o imóvel em debate possui características próprias que diferencia o seu VTN da média apurada para aquela municipalidade.

Dá porque o Laudo de Avaliação deve apresentar os métodos avaliatórios e as fontes pesquisadas, conforme os procedimentos e parâmetros fixados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT na Norma Brasileira Registrada nº 8.799/85.

Na presente hipótese, a declaração e o Laudo Técnico anexos à impugnação demonstram as dimensões das áreas aproveitáveis e não aproveitáveis da propriedade, mas não apresenta os métodos utilizados na avaliação do referido imóvel, quais sejam: relevo, clima, condições de acesso, aptidão agrícola das terras, distância da sede do município e de outros centros comerciais.

Nem tampouco lograram demonstrar quais as fontes pesquisadas que ensejaram a conclusão do Valor da Terra Nua daquela propriedade.

Entretanto, o ilustre julgador *a quo* deixou de apreciar a impugnação do contribuinte entendendo tratar-se de pedido de retificação da Declaração do ITR.

A rigor, aquela petição deveria ser acolhida como impugnação ao lançamento e receber tratamento processual devido.

O julgamento por este Colegiado levaria a supressão de instância processual, o que feriria direito do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.001751/95-20
Acórdão : 203-06.258

Pelo exposto, voto no sentido de anular a decisão *a quo*, de forma a que outra seja proferida na boa e devida forma, de maneira a ser tomada a petição inicial do contribuinte como impugnação.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 2000


DANIEL CORREA HOMEM DE CARVALHO